



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 063/2022, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal de Fundão, Exmo. Sr. Gilmar de Souza Borges, que "CRIA E REGULAMENTA OS CARGOS DE SERVENTE ESCOLAR E MERENDEIRA, COM CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO, PARA ATENDER NECESSIDADE EXCEPCIONAL DE INTERESSE PÚBLICO, NOS TERMOS DO INCISO IX DO ART. 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DO INCISO IX DO ART. 67 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE FUNDÃO/ES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS (RU)."

I - RELATÓRIO

A proposição foi protocolada no dia 24 de agosto de 2022, lida na 24ª Sessão Ordinária realizada em 01/09/2022, onde a Mesa Diretora na pessoa do Presidente da Câmara Municipal, Exmo. Sr. MARSEANDRO AGOSTINI LIMA, acompanhou o parecer jurídico da Procuradora Legislativa, Dra. Valdirene Ornela da Silva Barros, quanto a iniciativa legislativa.

O Presidente encaminhou os autos do Projeto de Lei para análise e parecer da nobre à Comissão de Justiça e Redação, à Comissão de Finanças e Orçamento, e por fim, à Comissão de Educação, Saúde e Assistência.





COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

O presidente da comissão de Justiça e Redação avocou a relatoria do projeto.

Em reunião ordinária, a Comissão de Justiça e Redação entendeu pela necessidade de esclarecimento de alguns aspectos, a fim de instruir a decisão do Nobre Relator da matéria, as quais foram solicitadas por meio do OFÍCIO CJR-CMF Nº 018/2022 endereçado ao Presidente desta Casa.

Por meio do Ofício OF. GP-CMF Nº 255/2022, do Presidente desta Casa, o qual se encontra acompanhado do ofício - OF. PMF/GABPE Nº. 219/2022 – de autoria do Prefeito Municipal, foi apresentada resposta aos questionamentos desta comissão.

Este é o Relatório.





COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

II - PARECER DO RELATOR

O Projeto de Lei é uma iniciativa do Poder Executivo Municipal, que tem por objetivo dispor sobre a criação e regulamentação dos cargos de “servente escolar e merendeira, com contratação por tempo determinado, para atender necessidade excepcional de interesse público, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal e do inciso IX do art. 67 da Lei Orgânica do Município de Fundão/ES, e dá outras providências (RU).

O Poder Executivo Municipal justifica a proposição com a mensagem nº 053/2022, vejamos:

“Tenho a honra de encaminhar, por intermédio de Vossa Excelência, à elevada deliberação dessa Egrégia Casa de Leis, **EM REGIME DE URGÊNCIA**, o incluso Projeto de Lei que “cria e regulamenta os cargos de servente escolar e merendeira com contratação por tempo determinado, para atender necessidade excepcional de interesse público, nos termos do inciso IX do Art. 37 da Constituição Federal e do inciso IX do Art. 67 da Lei Orgânica do Município de Fundão/ES e dá outras providências”.

A Secretaria Municipal de Educação dispõe atualmente de 59 servidores, sendo que 26 são responsáveis pela merenda escolar e 33 pela limpeza das Unidades de Ensino e imóveis da Secretaria Municipal, deste total 19 servidores são efetivos e 40 terceirizados.

Ressaltamos que o município possui um contrato com empresa terceirizada, contudo, além de não nos atender em quantitativo de funcionários suficientes para suprir as demandas das Unidades da Rede de Ensino, o referido contrato encerra-se em dezembro do corrente ano, portanto, os cargos de servente e merendeira do presente Projeto de Lei, decorrem da necessidade da Secretaria de Educação em contar com mais servidores nestas áreas, para atender os serviços destes profissionais nas escolas municipais, que vem crescendo a cada ano, em decorrência do aumento das matrículas na Rede Municipal de Ensino.





COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

O Projeto de Lei atende aos dispositivos legais no que se refere o impacto Orçamentário e Financeiro.

Dessa forma, contando com a proverbial atenção dos Nobres Edis, e o elevado espírito público que sempre norteou as decisões dessa Casa, solicito a análise e aprovação deste Projeto de Lei colocado à mesa dessa Egrégia Casa de Leis.

Assim, solicitamos a adoção dos procedimentos necessários a apreciação e votação, em **REGIME DE URGÊNCIA**, na forma do art. 39, § 1º, da Lei Orgânica do Município de Fundão/ES, tendo em vista o relevante interesse público que permeia a matéria. Aproveitamos a oportunidade para reiterar nossos votos de alta estima e consideração a Vossa Excelência a aos demais pares dessa Casa de Leis."

O presente projeto não fere ao disposto no artigo no Art. 141 do Regimento Interno, bem como à Lei Orgânica deste Município, vejamos:

REGIMENTO INTERNO

Art. 141. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autarquias, ou aumento de sua remuneração;

II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III - criação, estruturação e atribuições das secretarias ou departamentos equivalentes e órgãos da administração pública;

IV - matéria orçamentária, e a que autorize a abertura de créditos ou concede auxílios, prêmios ou subvenções.

Parágrafo Único. Não será admitida a proposição de emendas ou substitutivos que impliquem aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto no art. 111, § 2º, da Lei Orgânica Municipal. (destaque meu)

LEI ORGÂNICA

Art. 55. Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:





COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

- I – a iniciativa das leis, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica;**
- II –** representar o Município em juízo e fora dele;
- III –** sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir os regulamentos para sua fiel execução;
- IV –** vetar, nos termos desta lei, os projetos de lei aprovados pela Câmara;
- V –** decretar, nos termos da lei, a desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social;
- VI –** expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;
- VII –** permitir ou autorizar o uso de bens municipais, por terceiros, atendendo fins sociais e em casos de extrema necessidade;
- VIII –** permitir ou autorizar a execução de serviços públicos por terceiros;
- IX –** prover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação dos servidores;
- X –** enviar à Câmara os projetos de lei relativos ao orçamento anual e ao plano plurianual do Município e das suas autarquias;
- XI –** encaminhar à Câmara, até 31 de março a prestação de contas, bem como os balanços do exercício findo.
- XII –** encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas em lei;
- XIII –** fazer publicar os atos oficiais;
- XIV –** prestar à Câmara, dentro de quinze dias, as informações pela mesma solicitada, salvo prorrogação, a seu pedido, e por prazo determinado, em face da complexidade ou da dificuldade de obtenção nas respectivas fontes, dos dados pleiteados;
- XV –** superintender a arrecadação dos tributos, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando às despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara;
- XVI –** prover os serviços e obras da administração pública;
- XVII –** colocar à disposição da Câmara, dentro de cinco dias de sua requisição, as quantias que devem ser despendidas de uma só vez e até o dia vinte e oito de cada mês, os recursos correspondentes a suas





COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

dotações orçamentárias compreendendo os créditos suplementares e especiais;
(...) (destaque meu)

Com relação aos aspectos materiais, de igual maneira nada obsta a sua tramitação, uma vez que não há conflito de matéria com a Carta Magna.

Em análise meritória, verifica-se que a pretensão do Executivo é criar e regulamentar os cargos de Servente Escolar e Merendeira, para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, com contratação temporária, para atender as demandas da Secretaria Municipal de Educação e das Instituições de Ensino da Rede Pública Municipal.

Segundo justificativa que acompanha a presente proposição a Secretaria de Educação conta atualmente com um quadro de 59 (cinquenta e nove) servidores, sendo 19 (dezenove) servidores efetivos e 40 (quarenta) terceirizados, para desempenharem as funções de serventes e merendeiras escolares. Além disso, consta ainda que referido quantitativo de terceirizados é insuficiente para atender a demanda do Município.

Não obstante os argumentos de que o quantitativo não atenda de forma satisfatória as demandas da Secretaria Municipal de Educação, ocorre que o contrato firmado entre o Município e a empresa terceirizada para fornecimento de mão de obra encerra-se em dezembro do corrente ano.





COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Por todo o exposto, este Relator entende que a técnica legislativa está satisfatoriamente atendida, não possuindo qualquer vício, estando a proposição em perfeitas condições para tramitação regular, razão pela qual, se manifesta pela Constitucionalidade e Aprovação do Projeto de Lei nº 063/2022, e sugere aos seus doutos Membros à adoção do seguinte parecer.





COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER Nº 062/2022

A COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO é pela CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE, JURIDICIDADE E BOA TÉCNICA LEGISLATIVA, e quanto ao mérito é pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 063/2022, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal, Exmo. Sr. GILMAR DE SOUZA BORGES, que “cria e regulamenta os cargos de servente escolar e merendeira, com contratação por tempo determinado, para atender necessidade excepcional de interesse público, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal e do inciso IX do art. 67 da Lei Orgânica do Município de Fundão/es, e dá outras providências (RU).

Palácio Legislativo Henrique Broseghini, 10 de setembro de 2022.



PRESIDENTE
Romenique Borges Simões



SECRETÁRIO
Vilcimar Correa



MEMBRO
Félix Tech Francisco



RELATOR
Romenique Borges Simões

